



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE, OU QUEM COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023  
PROCESSO Nº PE 047.23-PE-FMS

**GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0001-67, com sede na Av. Jerônimo Rosado, 96 "C", Centro, Baraúna-RN, CEP nº 59.695-000, vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, art. 41, § 2º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 de 1993), apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



## EXPOSIÇÃO FÁTICA

01. A Prefeitura Municipal de Ipueiras, através de seu Pregoeiro, realizará no dia 13.12.2023 licitação que detém como objeto o Registro de preços para eventual e futura aquisição de recarga de gás oxigênio hospitalar, destinado às necessidades do Hospital e Maternidade Otacílio Mota.

02. Ocorre que, os itens 8.12 e 8.13 trouxeram a obrigatoriedade dos licitantes apresentarem: 8.12. Prova de inscrição ou registro da Licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia e Conselho regional de Química; 8.13. Apresentar Licença de regularização de operação ambiental para armazenamento de Gases Medicinais, Lei N° 6.938/81

03. Contudo, tais exigências são completamente equivocadas, consoante melhor será explicado adiante.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### I – DO EFEITO SUSPENSIVO

04. Requer, primeiramente, que seja atribuído o efeito suspensivo a presente impugnação, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.

### II – DO EQUÍVOCO DOS ITENS 8.12 e 8.13 DO EDITAL

05. Como dito no resumo dos fatos a licitação detém como objeto o Registro de preços para eventual e futura aquisição de recarga de gás oxigênio hospitalar, destinado às necessidades do Hospital e Maternidade Otacílio Mota.

06. Ocorre que a Lei N° 6.938/81 em nenhum momento trouxe a necessidade das empresas que são capazes de cumprir o Edital (distribuidores de gases medicinais) deterem licença de regularização da operação ambiental para armazenamento de Gases Medicinais.

07. Em verdade, há um erro claro no presente Edital, vez é a Lei Complementar nº 140/2011 que trata do licenciamento ambiental e no aludido instrumento legal não há qualquer obrigatoriedade das empresas que são capazes de cumprir o Edital (distribuidores de gases medicinais) de possuírem licença ambiental.

08. Na realidade, a referida lei considera que somente está sujeito ao licenciamento ambiental, aqueles empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, o que não se verifica nas empresas que fazem a venda, recarga e transporte de gases medicinais e que irão cumprir com o objeto da presente licitação, senão vejamos: o inciso I do art. 2º da LC nº 140/2011:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;



09. Na mesma esteira é a Resolução CONAMA n° 237/97, que define licença ambiental como sendo: "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais **consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental**".

10. Perceba portanto que não é toda atividade que está sujeita ao licenciamento ambiental, mas tão somente aqueles empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, o que não se verifica nas empresas que fazem a venda, recarga e transporte de gases medicinais e que irão cumprir com o objeto da presente licitação, conforme aduz o art. 2º da Resolução Conama n° 237/97, senão vejamos:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais **consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e **as atividades relacionadas no Anexo 1**, parte integrante desta Resolução.

11. Pela leitura do § 1º do referido artigo acima, podemos perceber, que o anexo 1 da referida Resolução acima, informa as atividades sujeitas a licenciamento ambiental, no entanto no referido anexo, não há nenhuma indicação da atividade de venda, recarga e transporte de gases medicinais. Nessa feita, é completamente absurdo exigir isso no Edital quando a própria resolução do CONAMA e a referida LC nº 140/2011 não o estabelecem para o exercício da referida atividade, senão vejamos o anexo 1 da referida Resolução:

**ANEXO 1  
ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS  
SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Extração e tratamento de minerais**

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

**Indústria de produtos minerais não metálicos**

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

**Indústria metalúrgica**

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos



- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / laminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

#### **Indústria mecânica**

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

#### **Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações**

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

#### **Indústria de material de transporte**

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

#### **Indústria de madeira**

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

#### **Indústria de papel e celulose**

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

#### **Indústria de borracha**

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

#### **Indústria de couros e peles**

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

#### **Indústria química**

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira



- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares
- Indústria de produtos de matéria plástica**
- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico
- Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos**
- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados
- Indústria de produtos alimentares e bebidas**
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas
- Indústria de fumo**
- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo
- Indústrias diversas**
- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia
- Obras civis**
- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais



- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

**Serviços de utilidade**

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

**Transporte, terminais e depósitos**

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

**Turismo**

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

**Atividades diversas**

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

**Atividades agropecuárias**

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

**Uso de recursos naturais**

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

12. Como se não bastasse isso, merece o registro que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é registro obrigatório somente para as pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades listadas no Anexo I (Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais) da Instrução Normativa IBAMA n.º 6, de março de 2013, o que não se verifica nas empresas que fazem a venda, recarga e transporte de gases medicinais e que irão cumprir com o objeto da presente licitação.

13. Por outro lado, cumpre dizer que o Edital encontra-se equivocado por exigir Prova de inscrição ou registro da Licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia e Conselho regional de Química, vez que os distribuidores de gases medicinais não são obrigados por nenhuma lei a terem responsáveis técnicos do Conselho Regional de Farmácia e Conselho regional de Química.



14. Na realidade, o Conselho Regional de Farmácia é responsável pela atuação profissional do farmacêutico e possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, não sendo sequer competente para fiscalização das distribuidoras de gases medicinais, vez que não comercializam medicamentos.

15. No mesmo sentido é o Conselho Regional de Química, vez que o aludido Conselho Profissional não efetua o registro de empresas que trabalhem com o fornecimento de gases medicinais. Se verificarmos as Resoluções Normativas nº 105 de 17/05/1987 e 122 de 09/11/1990 do Conselho Federal de Química iremos perceber que o referido conselho profissional só efetua o registro de empresas cuja atividade básica está ligado a área da Química e na situação dos gases aqueles ligados a indústrias e fabricação de gases industriais, senão vejamos:

**Resolução Normativa Nº 122 DE 09/11/1990 do CFQ**

(...) 20. INDÚSTRIA QUÍMICA (...)

20.04 Fabricação de gases industriais (argônio, acetileno, nitrogênio etc) (...)

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 105, DE 17 DE SETEMBRO DE 1987 DO CFQ**

(...) 20. INDÚSTRIA QUÍMICA (...)

20 02 — Produção, separação, condensação, liquelação, armazenagem e comercialização de gases. (...)

16. Perceba que tais resoluções normativas não incluíram os distribuidores de gases medicinais, mas tão somente os fabricantes e as indústria de gases, dessa forma, não poderia o Edital obrigar todos os licitantes fornecedores de gases medicinais se vincularem ao Conselho Regional ou deter profissional a ele vinculado, quando ele sequer procede o registro de tal atividade.

17. Ressaltasse ainda que as exigências impugnadas sequer guardam pertinência com o objeto do certame, vez que o Edital trata-se de licitação da área de saúde, que detém como objeto o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisição/recarga de gás oxigênio hospitalar, destinado às necessidades do Hospital e Maternidade Otacílio Mota

18. Veja julgador, não é toda empresa que se encontra vinculada a fiscalização do referido órgão de classe, mas tão somente as indústrias e fabricantes de gases industriais. Dessa forma não pode o Edital criar a vinculação a um conselho profissional quando sequer a lei o faz.

19. Na realidade, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, não podendo o Edital indicar o Conselho "X" ou o Conselho "Y" como foi feito na situação posta, sob pena de ofensa a isonomia e ao princípio da ampla participação dos interessados.

20. Ressaltasse que o Tribunal de Contas da União já detém precedente nesse sentido, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara. Data da sessão 07/04/2015 Relator BRUNO DANTAS Área Licitação Tema Qualificação técnica Subtema Conselho de fiscalização profissional Outros indexadores Exigência, Delimitação Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado **A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

21. Nesta feita, a administração pública ao colocar tal cláusula ofende a lei e restringe a participação de inúmeros outros fornecedores comprometendo vários princípios de direito administrativo, principalmente o princípio da igualdade, competitividade e do amplo acesso dos interessados. Ademais, nessa esteira caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Processo: REsp 468254 / SC. RECURSO ESPECIAL 2002/0114856-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 09/12/2003. Data da Publicação/Fonte. DJ 08/03/2004 p. 212 Ementa ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMPRESA DE PESQUISA E SUPORTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA - ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE AGRÍCOLA. 1. Empresa que se destina a desenvolver técnicas e políticas agrícolas e que ostenta engenheiros agrônomos em seus quadros. 2. Existência de laboratórios dirigidos por engenheiros agrônomos e em que eventualmente utilizou-se de análise química. 3. Dispensa de inscrição e contratação de profissionais da área química. **4. Identificação da atividade preponderante para submeter-se a uma só fiscalização.** 5. Recurso especial improvido.

22. Em uma situação semelhante ao caso posto o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de um pregão em razão do Edital vincular a um conselho profissional que não guardava pertinência com o objeto do certame, senão vejamos:

**É ilícita a exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de arquitetura, em licitação que tem por objeto a produção e instalação de mobiliário, por não se tratar de serviço de engenharia, ainda que tenha sido assim qualificado em resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. (...) Acrescentou que "Carpinteiros e marceneiros não exercem atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, logo não podem ser registrados no conselho criado por lei para fiscalizar o exercício dessas profissões. Não há, por isso, "necessidade ou cabimento mobilizar um arquiteto ou engenheiro para acompanhar, ou se responsabilizar tecnicamente, pela fabricação de móveis de escritório. E mais: "... as firmas, empresas e indústrias que exploram a atividade de marcenaria e carpintaria não se sujeitam a registro no órgão de classe indigitado, que regula outras atividades ...".** (...) O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, determinou à UFES a adoção de providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 204/2012. Acórdão 681/2013-Plenário, TC 045.072/2012-4, relator Ministro José Jorge, 27.3.2013.

23. Se a principal atividade empresarial desenvolvida não for peculiar dos métodos e processos utilizados pelo profissional no âmbito do seu exercício, inexistente a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Fiscalização por força de expressa



garantia constitucional (art. 170, § único), além do princípio da legalidade que impede qualquer exigência sem base legal (art. 5º, II).

24. É pacífico, na correta interpretação da lei, que o registro somente é obrigatório quando a atividade básica, primordial da empresa se consubstancia no exercício da profissão regulamentada ou, noutra hipótese, quando presta serviços a terceiros, mediante atividade reconhecida ou regulamentada como profissão, caso em que o registro se restringirá a essa atividade. Nessa esteira, segue os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara Data da sessão 18/08/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER Área Licitação Tema Qualificação técnica Subtema Conselho de fiscalização profissional Outros indexadores Exigência, Mão de obra, Terceirização, Ilegalidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado **Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.**

Acórdão 2769/2014 - Plenário Data da sessão 15/10/2014 Relator BRUNO DANTAS Área Licitação Tema Qualificação técnica Subtema Conselho de fiscalização profissional Outros indexadores Objeto da licitação, Compatibilidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado **A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

25. A partir do momento que a administração pública impõe a obrigatoriedade do Registro ou técnico oriundo de um específico Conselho Profissional cria uma vantagem excessiva para aquelas empresas submetidas ao referido conselho. O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

26. Esse princípio está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhuma se ofereça vantagem não extensiva a outro".

27. Levando para o caso em concreto podemos perceber que as cláusulas impugnadas quebram o princípio da igualdade. Veja julgador, a própria Lei das Licitações veda a prática de atos atentatórios à igualdade, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em

<sup>1</sup> Filho, José dos Santos. Direito Administrativo. Editora Lúmen Júris. 1994, p.194.



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (GRIFADO)

28. Desse modo, os dispositivos impugnados vão de encontro nitidamente o princípio da igualdade, devendo ser reformada a fim de retirar à vantagem totalmente ilegal, dada na licitação. Não bastasse à ofensa ao princípio da igualdade a referida exigência fere o princípio da razoabilidade e se torna absurda, se levarmos em consideração que as empresas e profissionais sujeitos a fiscalização dos Conselhos Profissionais indicados não costumam fornecer os produtos constantes no Edital, pois fazem parte de outro ramo profissional. Em verdade o que ocorrerá é participação de nenhuma empresa no certame, restando o certame completamente deserto.

29. Por outro lado, merece o registro que os itens impugados não possuem qualquer embasamento jurídico, notadamente porque a Lei 8.666/93 não prevê que os licitantes tragam os referidos documentos na qualificação técnica. Veja julgador, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem os documentos acima impugnados, senão vejamos na íntegra o que diz art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

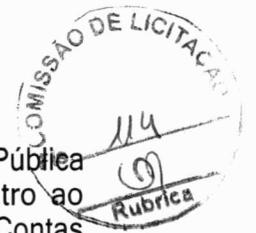
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

30. Pelo exposto, podemos verificar que as exigências de qualificação técnica contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são "números cláusulas", vale dizer,



encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso à Administração Pública inovar, sob pena de estar atuando fora dos limites da lei e indo de encontro ao princípio da legalidade. Nesse sentido, cumpre colacionar, aresto do Tribunal de Contas da União que se manifestou nos seguintes termos:

**[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...]** (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) (Grifado)

31. Diferente do particular a Administração Pública possui limites, não estando livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade de seus administradores, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação. Se não há na lei a necessidade do licitante trazer os documentos constante nas cláusulas impugnadas não pode o Edital prevê-lo, pois se assim o for estará extrapolando os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída (excesso de poder).

32. O princípio da legalidade encontra-se previsto no, caput, do art. 37 da Constituição Federal, princípio este de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

33. Ademais, cumpre ressaltar, que eventuais exigências de qualificação técnica, não explicitadas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, consoante posicionamento do TCU (Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) caso existente, deve ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. Fato este que não se verifica no Edital, pois sequer aludiu eventuais leis especiais que estejam a requerer o cumprimento das ditas exigências desarrazoadas.

34. Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho<sup>2</sup>: *“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.”*

35. Se não há determinação legal que determine a exigência dos licitantes trazerem os documentos constante nas cláusulas impugnadas o diploma editalício traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

<sup>2</sup> (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).



II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

36. Na mesma esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza"*. Verifica-se, portanto, que houve a nítida ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, devendo de plano ser retirado os itens impugnados, pois a Edilidade está atuando fora dos limites da lei.

37. Por conseguinte, cumpre salientar, que as exigências constantes dos itens impugnados restringem o caráter competitivo da licitação o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 3º da Lei 8666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

38. Corroborando nosso raciocínio o Tribunal de Contas da União decidiu que:

"O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal, exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação, exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada" (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

39. Veja que tais exigências irão evitar que várias empresas participem da licitação encontrando assim o menor preço, pois sabemos que quanto mais pessoas envolvidas melhor para administração pública porque poderá estas pessoas oferecer mais lances e conseqüentemente ser encontrada a proposta mais vantajosa.

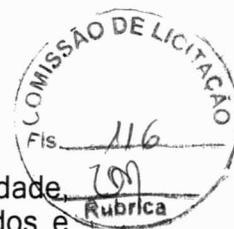
## DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, venho à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

**01 – Deferir a impugnação ao Edital, isto é:**

a) Seja retirado do Edital os itens 8.12 e 8.13, conforme fundamentação anteriormente explanada e principalmente porque tais itens são completamente ilegais e injustos, capazes de ofender vários princípios de direito, em especial o da legalidade, competitividade, razoabilidade e ampla participação dos interessados.

**02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:**



- a) Seja anulado toda a Licitação, visto que, feriu os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, igualdade, ampla participação dos interessados e outros.
- b) Requer, desde já, a provocação do Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).
- c) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo ou mandado de segurança, tratando-se de vias judiciais.
- d) Será representado junto ao Tribunal de Contas, consoante art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, a fim de apurar qualquer irregularidade podendo suspender liminarmente o certame.

**03 – Seja julgado o presente pedido procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório.**

**04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.**

**05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o impugnante através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.**

**06 – A presente ser julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.**

Nestes termos pede deferimento.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2023.

---

**GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI**  
**CNPJ nº 33.152.064/0001-67**  
**REPRESENTADO PELA SOCIA: MARIA IVONEIDE DA SILVA MOURA**  
**CPF 413.671.974-49.**

**GAHE GASES E**  
**TRANSPORTES**  
**LTDA:331520640001**  
**67**

Assinado de forma digital por  
GAHE GASES E TRANSPORTES  
LTDA:33152064000167  
Dados: 2023.12.11 22:11:32  
-03'00'